



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003255-85.2013.815.0981** - 1ª Vara da Comarca de Queimadas

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Sandro Juvino da Silva

**DEFENSORA:** Marise Pimentel Figueiredo Lima

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 – IRRESIGNAÇÃO – I. INÉPCIA DA DENÚNCIA – ARTIGO 41 DO CPP – REQUISITOS CONSTITUTIVOS DA PEÇA ACUSATÓRIA PREENCHIDOS – REJEIÇÃO – II. NULIDADE PROCESSUAL POR INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS – ARTIGO 400 DO CPP – PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO – REJEIÇÃO – III. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO – DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES E HARMÔNICOS – RELEVANTE VALOR PROBANTE – DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Não merece guarida a assertiva de inépcia da denúncia quando há descrição dos fatos supostamente criminosos de forma pormenorizada, bem como do envolvimento do agente no delito, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos.

– Inexistindo qualquer prejuízo ao réu diante da inversão da ordem de inquirição das testemunhas na Audiência de Instrução e Julgamento, até porque não foi levantado qualquer fato novo pelas testemunhas, não há que se falar em nulidade processual.

– Não merece guarida o pedido de absolvição fundado em insuficiência de provas de participação do réu no delito quando demasiadamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime a ele imputado na denúncia, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante, do auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Constatação positivo de drogas, bem como pelos

depoimentos testemunhais.

– Os depoimentos de policiais assumem relevante valor probante quando se encontra em plena sintonia com o conjunto probatório.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** não da primeira preliminar e rejeitar a segunda, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Sandro Juvino da Silva**, através da qual se insurge contra sentença de fls. 135/137 proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Comarca de Queimadas**, que julgou procedente em parte a denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, **no dia 05 de novembro de 2013**, na Boca do Boi, na cidade de Queimadas, policiais militares estavam fazendo rondas de rotina, quando perceberam conduta suspeita de dois ocupantes de uma motocicleta (Aderaldo Gomes de Lima e Sandro Juvino da Silva), ocasião em que um deles jogou uma sacola no meio fio, contendo 30 (trinta) pedras de substância semelhante a crack e 05 (cinco) “dólares” de substância semelhante a maconha, além de ter sido encontrado com os denunciados a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Ambos foram presos em flagrante.

Diante desses fatos, os réus foram denunciados como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Recebida a denúncia em 12/02/2014 (fl. 77); audiência de instrução e julgamento com a ouvida das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 88/92), bem como interrogados os denunciados (fls. 93/94 e 95/96) e ofertadas as alegações finais (fls. 131).

Finda a instrução processual, **Aderaldo Gomes de Lima foi absolvido e Sandro Juvino da Silva foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Entorpecentes – à pena de 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.**

Inconformado, Sandro Juvino da Silva interpôs a presente apelação criminal (fls. 139) e, através das razões recursais (fls. 140/144), alega a **inépcia da denúncia**, ao argumento de que seu teor não descreve os elementos individualizados da conduta de cada acusado sob a perspectiva do art. 41 do CPP; **nulidade da audiência de instrução e julgamento** realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, não obedecendo ao art. 400 do CPP, uma vez que as testemunhas de defesa foram ouvidas anteriormente às de acusação e, no mérito, aduz **não haver provas para fundar uma reprimenda penal.**

Assim, pleiteia o recorrente o provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade em razão da inépcia da inicial acusatória. Sucessivamente, postula pela nulidade processual em razão da não observância de preceito do art. 564, inciso IV, do CPP. Finalmente, não sendo esse o entendimento do tribunal, requer a absolvição pela insuficiência de provas que sustente o decreto condenatório, de acordo com o art. 386, inciso V, do CPP.

Em contrarrazões às fls. 145/148, o *Parquet* se manifestou pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 161/166, opinou pela rejeição das preliminares ventiladas, bem como pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

### ***Da Inépcia da Denúncia***

Pugna o apelante pela inépcia da peça basilar denunciatória, a seu sentir, omissa quanto à individualização da conduta de cada acusado.

Ao contrário do argumento do apelante, afigura-se inadmissível acolher a referida súplica pelos fatos e fundamentos adiante que passo a demonstrar.

*Ab initio*, é de bom alvitre, transcrever o teor do art. 41 do Código de Processo Penal:

**Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**

Pois bem, analisando detidamente o caderno processual, percebe-se que o enredo constante na denúncia está satisfatoriamente descrito de modo a enquadrar a conduta dos denunciados no tipo penal do art. 33. É que os dois denunciados, presos em flagrante, trafegavam em uma motocicleta quando policiais militares constataram que um dos dois havia jogado uma sacola no chão, na qual continha 30 (trinta) pedras de substância semelhante a crack e 05 (cinco) “dólares” de substância semelhante a maconha, além de ter sido encontrado com os denunciados a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Portanto, os requisitos constitutivos da denúncia foram perfeitamente cumpridos, expondo de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como do envolvimento do agente no delito, assegurando ao mesmo, o devido direito à ampla defesa, não havendo, assim, que se cogitar de qualquer irregularidade, posto que os fatos descritos permitiram, efetivamente, que o apelante se defendesse de toda a acusação.

Diante de tais considerações, **rejeito a alegação de inépcia da denúncia.**

### ***Da Nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento***

Aduz o apelante que a audiência de instrução e julgamento

realizada no dia 25 de fevereiro de 2014 não obedeceu ao estipulado no artigo 400 do CPP, já que as testemunhas de defesa foram ouvidas antes das testemunhas da acusação.

**Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.**

Alega o apelante que a inobservância à ordem prevista lhe acarretou irremediável prejuízo, já que as testemunhas de acusação fundaram seus depoimentos no que fora declarado pelas testemunhas de defesa.

Analisando os depoimentos, todavia, constata-se que não foi levantado qualquer fato novo pelas testemunhas, não havendo nenhum prejuízo para o apelante.

A inversão da ordem de inquirição das testemunhas constitui nulidade relativa que, para ser acolhida, depende da demonstração de prejuízo ao réu, o que não aconteceu na hipótese em concreto. Inclusive, não houve qualquer manifestação de insatisfação por parte da defesa, não havendo nos autos pedido de renovação do ato em qualquer das oportunidades nas quais se manifestou, principalmente, na audiência em que foram ouvidas as testemunhas, ocasião em que o réu estava presente, relegando a alegação de nulidade para o recurso.

Logo, inexistindo qualquer prejuízo ao réu diante da inversão da ordem de inquirição na Audiência de Instrução e Julgamento, até porque não foi levantado qualquer fato novo pelas testemunhas, não há que se falar em nulidade processual.

### ***Do Mérito***

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, passo à análise do pleito de absolvição por insuficiência de provas.

A decisão verberada não merece ser modificada a fim de atender ao pleito absolutório, podendo se verificar a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 33 da Lei de Entorpecentes. Vejamos.

Examinando os autos, depreende-se que a materialidade encontra-se consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05); Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11), no qual consta os objetos: 05 (cinco) “dólares” de substância semelhante a maconha e 30 (trinta) pedras de substância semelhante a crack e Laudo de Constatação de fls. 22/23, com resultado positivo para cocaína e maconha, aliados à prova testemunhal colacionada aos presentes autos.

No tocante à autoria delitiva, também restou comprovada diante dos depoimentos e declarações colhidos ao longo da instrução.

Do quadro flagrancial, constata-se a apreensão de certa quantidade de droga devidamente embalada e pronta para comercialização e, além disso, foi apreendida uma quantidade de dinheiro trocado, o que também demonstra a

caracterização de comércio de drogas. Ou seja, tanto a quantidade de droga apreendida, como e forma de acondicionamento, demonstram a traficância.

Infere-se dos autos que, num primeiro momento, quando interrogado pela autoridade policial, o apelante confessou o crime, expondo as seguintes afirmações:

***“QUE confessa a notícia de crime de tráfico de drogas; QUE de fato estava de posse de uma sacola contendo a droga apreendida ; QUE havia desde o início da tarde saído com o seu comparsa, inicialmente dizendo a todos que iriam pescar no açude de Zé Maria; QUE confessa que antes da prisão passou na Rua Fausto Oliveira; (...) QUE já respondeu por homicídio de seu próprio tio, no Sítio Salgadinho em Campina Grande em 2007; QUE inclusive encontra-se albergado na Cadeia local; QUE há dois anos descumpria ordem judicial de recolhimento”*** (fls. 08).

Já quando ouvido em juízo, perante a autoridade judiciária, o acusado mudou seu depoimento, negando o cometimento do crime e afirmando que ***“... no dia da sua prisão vinha do matadouro para sua casa; que no caminho encontrou-se com o primeiro denunciado em frente ao mercado público, que então chamou Aderaldo para pescar; que ele aceitou o convite; que então o interrogado foi até a sua casa pegar a tarefa e o balde; daí pegou Aderaldo em sua moto e foram para a Boca do Boi; que ao chegar a Boca do Boi, os denunciados foram abordados por policiais; que ao serem revistados nada foi encontrado em poder dos denunciados (...)***” (fls. 93).

Por outro lado, os depoimentos prestados pelos policiais em juízo (fls. 91 e 92) revelam com detalhes o acontecido no dia em que o apelante foi preso em flagrante. Tais informações aliadas ao resultado positivo para entorpecentes, permite a conclusão quanto ao cometimento do crime de tráfico pelo apelante.

Eis as declarações expostas pelos policiais:

***“que era o comandante da guarnição que participou da diligência; que estavam fazendo ronda quando os denunciados avistaram os policiais, um deles jogou uma sacola de plástico preto próximo ao meio-fio; que quando foi feita a abordagem os denunciados, nada foi encontrado com os mesmos; que os policiais pegaram a sacola preta para verificarem o seu conteúdo e lá se encontravam trinta pedras de substância semelhante ao crack e cinco dólares de substância semelhante à maconha; que a distância entre os denunciados e a sacola era de aproximadamente vinte a vinte e cinco metros; que do lado esquerdo da moto tinha um balde e uma tarrafa dentro; que o balde era segurado pelo passageiro da moto; que não conhecia nenhum dos acusados; que foi apreendida a quantia de cento e cinquenta reais em notas diversas; que as pedras de crack estavam embaladas em saquinhos plásticos e eram em número de trinta; que a maconha estava embalada em papel jornal, feita em forma de cigarro”*** (Dário dos Santos Araújo –

depoimento em juízo – fls. 91).

*“que participou da diligência que prendeu os acusados; que estava fazendo ronda de rotina quando encontrou os réus, ocasião em que um deles jogou um saco preto; que o condutor continuou dirigindo até que fosse dada voz de prisão; que além do saco preto, os denunciados levavam o balde com uma rede de pesca; que na sacola tinha trinta pedras de crack e cinco dólares de maconha; que as pedras de crack estavam embaladas em saquinhos de plástico; que foi encontrado dinheiro com os denunciados; que não foi levantada a vida pregressa, mas na delegacia tomou conhecimento que Sandro tinha quebrado o albergue”* (Felipe dos Santos Silva – depoimento em juízo – fls. 92).

Assim, ante ao conjunto probatório ora coligido aos autos, a versão do recorrente mostrou-se isolada e dissociada de certeza, já que as provas produzidas caminham em sentido manifestamente contrário às suas alegações.

Desta forma, insta salientar que os depoimentos dos policiais militares se mostram coerentes e harmônicos entre si, e por isso, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los.

A construção pretoriana, inclusive, já assentou que não se pode tachar como inválido o testemunho da autoridade policial, mormente porque vige o sistema da livre apreciação das provas, permitindo ao magistrado sopesar tal depoimento em cotejo com outras provas dos autos.

Os militares não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos. Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**1.(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...)** (STJ, AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013 – ementa parcial). Destaquei.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL*

CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal.

4. **A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.**

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Portanto, pelas condições em que se deu a prisão do recorrente, tem-se que o tipo penal do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/06 restou efetivamente configurado, sendo, pois, incabível a absolvição pretendida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

***Marcos William de Oliveira***  
**juiz convocado**